

ROTEIRO DE TRAMITAÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS DOS DIRETÓRIOS ZONAIS DOS PARTIDOS POLÍTICOS

Resolução/TSE nº 21.841/04

Prazo para apresentação das contas:

Art. 13 da Res. 21.841/04 - As direções nacional, estadual e municipal ou zonal dos partidos políticos devem apresentar a prestação de contas anual até o **dia 30 de abril do ano subseqüente** ao órgão competente da Justiça Eleitoral (Lei nº 9.096/95, art. 32, *caput*).

NO CARTÓRIO ELEITORAL	
1º	Receber a prestação de contas e dar recibo, datado, ao prestador.
2º	Autuar as peças e registrar os autos no livro tomo.
3º	<p>Fazer o check list, conforme as peças do art. 14, incisos I e II da Resolução/TSE 21.841/04, verificando se estão completas e corretas.</p> <p>Art. 13, <i>caput</i> e parágrafo único da Resolução/TSE nº 21.841/04:</p> <p><u>1-Prestação de contas constituídas com registro de bens e serviços estimáveis em dinheiro;</u> <u>2-Prestação de contas sem movimentação financeira.</u></p> <p>a) <u>Se estiverem completas*:</u></p> <p>*Isto é, se todas as peças estiverem presentes e assinadas pelo Presidente e pelo Tesoureiro do Diretório Zonal ou Regional do partido.</p> <p>► 1º - Providenciar a publicação, na imprensa oficial, do <u>Balanço Patrimonial</u>, e acostar aos autos certidão constando se houve ou não a interposição de recurso nos prazos mencionados abaixo:</p> <p>Resolução 21.841/04:</p> <p><i>“Art. 15. O Balanço Patrimonial deve ser encaminhado para publicação na imprensa oficial, no prazo máximo de cinco dias da data de sua apresentação e, onde ela não exista, deve ser afixado no respectivo cartório eleitoral da circunscrição do órgão de direção partidária (Lei nº 9.096/95, art. 32, § 2º).”</i></p> <p><i>“Art. 26. No prazo de quinze dias após a publicação do balanço patrimonial, qualquer partido pode examinar as prestações de contas anuais dos demais partidos, com o prazo de cinco dias para impugná-las, e pode, ainda, relatar fatos, indicar provas e pedir abertura de investigação para apurar ato que viole as prescrições legais e estatutárias a que, em matéria financeira, os partidos e seus filiados estejam sujeitos (Lei nº 9.096/95, parágrafo único).”</i></p> <p>► 2º - Informar nos autos os nomes do presidente e do tesoureiro do partido ou dos membros que desempenhem essas funções, bem como dos seus substitutos, se previsto em estatuto, com indicação do CPF, endereço residencial, cargo e período de efetiva gestão do exercício a que se referem as contas em exame, conforme preceitua o art. 16 da Resolução/TSE nº 21.841/04.</p>

- ▶ **3º** - O servidor do Cartório Eleitoral emitirá parecer técnico sugerindo “**aprovação das contas pela formalidade**”.
- ▶ **4º** - Após a feitura do mencionado parecer técnico pelo servidor, o MMº(a). Juiz(a) Eleitoral remeterá os autos à apreciação do d. Ministério Público Eleitoral.
- ▶ **5º** - Após a apreciação, o Ministério Público Eleitoral o devolverá ao MMº (a) Juiz (a) Eleitoral.
- ▶ **6º** - O MMº (a) Juiz (a) Eleitoral proferirá a sentença.
- ▶ **7º** - Publicação da sentença.
- ▶ **8º** - Aguardar prazo recursal.
- ▶ **9º** - Arquivamento.

b) Se estiverem incompletas:

- ▶ **1º** - Providenciar a publicação do **Balanco Patrimonial** e acostar aos autos certidão constando se houve ou não a interposição de recursos - (nos prazos já retro mencionados).

Obs: isto somente se o Balanço Patrimonial não for uma das peças faltantes. Se for este o caso, primeiro deverá ser feito (s) a(s) Diligência(s) mencionada(s) abaixo.

- ▶ **2º** - Informar nos autos os nomes do presidente e do tesoureiro do partido ou dos membros que desempenhem essas funções, bem como dos seus substitutos, se previsto em estatuto, com indicação do CPF, endereço residencial, cargo e período de efetiva gestão do exercício a que se referem as contas em exame, conforme preceitua o art. 16 da Resolução/TSE nº 21.841/04.
- ▶ **3º** - Providenciar as Diligências necessárias visando a apresentação das peças faltantes, no prazo mencionado abaixo:

Art. 20. § 1º O Tribunal Superior Eleitoral, os tribunais regionais eleitorais e os juízes eleitorais podem determinar diligências necessárias à complementação de informação ou ao saneamento de irregularidades encontradas nas contas dos órgãos de direção partidária e fixar o prazo máximo de 20 dias, prorrogável por igual período, em caso de pedido devidamente fundamentado (Lei nº 9.096/95, art. 37, § 1º).

- ▶ **4º** - Se houver manifestação satisfatória do Diretório do Partido, no prazo determinado, o servidor do Cartório Eleitoral emitirá parecer técnico sugerindo “**aprovação das contas pela formalidade**”.
- ▶ **5º** - Se não houver manifestação do Diretório do Partido, no prazo determinado, sugerir a desaprovação/rejeição das contas.

Prestação de contas com movimentação financeira:

a) Se estiverem completas*:

- ▶ **1º** - Providenciar a publicação do Balanço Patrimonial e acostar certidão constando se houve ou não a interposição de recurso, no prazo legal já mencionado acima.
- ▶ **2º** - Providenciar o disposto no art. 16 da Resolução/TSE nº 21.841/04.
- ▶ **3º** - Remeter os autos à Coordenadoria de Controle Interno, para análise técnica conclusiva – COCI/TREDF

▶ **b) Se estiverem incompletas:**

▶ **1º** - Providenciar a publicação do Balanço Patrimonial* e acostar aos autos certidão constando se houve ou não a interposição de recurso - (nos prazos já indicados acima).

*isto somente se o Balanço Patrimonial não for uma das peças faltantes. Se for este o caso, primeiro virão a(s) Diligência(s) mencionada(s) abaixo.

▶ **2º** - Providenciar o disposto no art. 16 da Resolução/TSE nº 21.841/04.

▶ **3º** - Proceder Diligência(s) junto ao Diretório do Partido visando sanar as pendências encontradas - antes de enviar os autos ao Controle Interno - visando a celeridade do processo, no prazo já mencionado acima.

▶ **4º** - Após, remeter os autos à Coordenadoria de Controle Interno - COCI/TREDF, para análise técnica.

**NA COORDENADORIA DE CONTROLE INTERNO
- SEÇÃO DE AUDITORIA E ANÁLISE DE CONTAS -**

4º O Controle Interno poderá sugerir Diligências necessárias à complementação de informação ou ao saneamento de irregularidades encontradas (conforme previsto no Art. 20, parágrafo 1º da Res. 21.841/04):

5º Emissão de parecer técnico conclusivo, pela Seção de Auditoria e Análise de Contas- COCI/TREDF, que proverá suporte técnico às zonas eleitorais por ocasião do exame das contas.

6º Após a emissão do parecer técnico, a Coordenadoria de Controle Interno devolverá os autos ao MMº (ª) Juiz (a) do Cartório Eleitoral.

NO CARTÓRIO ELEITORAL

7º Se emitido parecer técnico pela rejeição das contas ou pela aprovação das contas com ressalvas, o juiz abrirá vista dos autos para manifestação em setenta e duas horas. (Conforme art. 24, parágrafos 1º e 2º da Res. 21.841/04).

▶ Em seguida, com ou sem manifestação, o Chefe do Cartório submeterá os autos ao MMº (ª) Juiz (a), com vistas ao Ministério Público Eleitoral, para emissão de parecer.

▶ Após manifestação do MPE, o Chefe do Cartório encaminhará os autos ao MMº (ª) Juiz (a) para apreciação e sentença:

Se aprovadas as contas sem ressalvas:

▶ Publicação da sentença.

▶ Aguardar prazo recursal ao TREDF- art. 31, § 1º - 3 dias (sem cabimento de pedido de reconsideração - art. 31, *caput*).

▶ Após o trânsito em julgado, remeter cópia da decisão proferida à COCI/TREDF.

Se aprovadas as contas com ressalva ou rejeitadas/desaprovadas:

▶ Publicação da sentença.

► Aguardar prazo recursal ao TREDF- art. 31, § 1º- 3 dias (sem cabimento de pedido de reconsideração - art. 31, *caput*).

► **Após o trânsito em julgado:**

Se aprovada a prestação de contas com ressalva, remeter cópia da decisão proferida à COCI/TREDF.

Se desaprovadas/rejeitadas as contas, o MMº (ª) Juiz (a) Eleitoral expedirá as seguintes comunicações:

O Juízo Eleitoral oficiará às direções regional e nacional do partido, determinando que não distribuam cotas do Fundo Partidário ao órgão zonal respectivo, pelo período fixado na Decisão (art. 29, III);

Comunicará ao TRE o ano a que se refere a prestação de contas, o motivo e o período de suspensão, com perda, de novas cotas, a fim de instruir a prestação de contas anual do diretório regional. **A referida comunicação deverá ser encaminhada à Coordenadoria de Controle Interno – COCI/TREDF** (art. 29, III).

Comunicará ao TSE: informando o ano a que se refere a prestação de contas, o motivo e o período de suspensão, com perda, de novas cotas, a fim de instruir a prestação de contas anual do diretório nacional (art. 29, III).

► Se **constatadas irregularidades na aplicação dos recursos do Fundo Partidário**, será procedida à notificação:

Pelo Juízo Eleitoral ao órgão zonal, para que, em prazo improrrogável de 60 dias, contados do trânsito em julgado da decisão que considerou as contas desaprovadas, providencie o recolhimento integral ao erário do montante cuja aplicação tenha sido julgada irregular (art. 34, *caput*), observando-se, quando necessário, as normas dos parágrafos 1º e 2º do art. 34.

AUSÊNCIA DE PRESTAÇÃO DE CONTAS

► **1º** - Caracterizada a inadimplência a partir da data fixada pela lei para a prestação de contas (30 de abril), cabe ao Cartório Eleitoral providenciar as seguintes comunicações (Resolução/TSE nº 22.108/05):

a) **Ao Juiz Eleitoral**, informando a relação dos partidos que não prestaram contas.

b) **Às direções partidárias zonais, regionais e nacionais**, comunicando que será determinada a suspensão do repasse das cotas do Fundo Partidário a que teria direito, enquanto permanecer a inadimplência (art. 18, e parágrafo único c/c art. 28, inciso III).

► **2º** - Será autuado um processo único para todos os partidos que não prestaram contas, iniciando-se os autos com a comunicação descrita no item 1.a, acompanhada de cópias dos ofícios descritos no item 1.b, bem como de documentos originais referentes à comprovação de recebimento dos expedientes.

► **3º** - Após o trânsito em julgado da Decisão que declarar não prestadas as contas, o Juízo Eleitoral encaminhará as seguintes comunicações, juntamente com cópia da Decisão (Resolução/TSE nº 22.108/05):

a) **Às direções regional e nacional do partido**: determinando que não distribuam cotas do Fundo Partidário ao órgão zonal respectivo, pelo tempo em que permanecer omissos. A inadimplência fica caracterizada a partir da data fixada pela lei para a prestação de contas. (art. 28, III, e art. 29, III);

b) **Ao TRE**: informando o ano a que se refere a omissão do dever de prestar contas, o motivo e o período de suspensão, com perda, de novas cotas, a fim de instruir a prestação de contas anual do diretório regional (art. 29, III). A referida comunicação deverá ser encaminhada à Coordenadoria de Controle Interno - COCI.

c) **Ao TSE**: informando o ano a que se refere a omissão do dever de prestar contas, o motivo e o período de suspensão, com perda, de novas cotas, a fim de instruir a prestação de contas anual do diretório nacional (art. 29, III).

► A decisão que julgar não prestadas as contas será publicada para fins recursais (art. 31, § 1º).

► Se o partido inadimplente vier a apresentar a prestação de contas, novas comunicações serão encaminhadas, com o fim de cancelar a suspensão anteriormente determinada (item 3.a) e aditar os ofícios já emitidos (3.b e 3.c).

► Cumpre ao Cartório Eleitoral verificar, junto à COCI/TREDF, se os órgãos partidários zonais inadimplentes foram beneficiados com o recebimento de repasses do fundo partidário no exercício anterior. Verificada essa ocorrência, será procedida à notificação:

Do órgão zonal, para que, em prazo improrrogável de 60 dias, contados do trânsito em julgado da decisão a que se refere o item 3 acima, providencie o recolhimento integral ao erário dos valores referentes ao fundo partidário dos quais não tenha prestado contas (art. 34, *caput*), observando-se, quando necessário, as normas dos parágrafos 1º e 2º do art. 34. Se, nesse ínterim, o partido apresentar suas contas, serão apreciadas, e caso aprovadas, torna-se dispensável o recolhimento de valores anteriormente determinado.

